

Amigabilidade da justiça na gestão de conflitos envolvendo crianças na família e proteção: de uma crítica genealógica a uma cartografia de outros possíveis. Um debate em torno da amizade, igualdade e democracia

Child-Friendly Justice in Conflict Resolution in Family and Protection Matters: From a Genealogical Critique to a Cartography of Other Possible. A Debate on Friendship, Equality and Democracy

Eduardo REZENDE MELO

Doutor em Direito (USP). Juiz de direito em São Paulo

Coordenador pedagógico na Escola Paulista da Magistratura — EPM. Pesquisador no Instituto de Estudos Avançados (USP)

melo.eduardorezende@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/3281366731113070> / <https://orcid.org/0000-0003-3779-1814>

(USP/EPM, Brasil)

Recibido: 15/06/2024

Aceptado: 30/05/2025

Eduardo REZENDE MELO
Amigabilidade da justiça na gestão de conflitos
envolvendo crianças na família e proteção...

Ars Iuris Salmanticensis,
vol. 13, Junio 2025, 55-81
eISSN: 2340-5155
Ediciones Universidad de Salamanca - CC BY-NC-SA

Resumo

O artigo objetiva problematizar o modo de gestão de conflitos envolvendo crianças na Justiça de família e de proteção e particularmente os termos em que tratadas as adaptações da Justiça para torná-la amigável a crianças. Valendo-se de uma abordagem histórico-crítica, elabora uma análise genealógica das linhas de força que atravessaram histórica e politicamente as demandas envolvendo crianças na Justiça e os limites dos critérios adotados para solução dos conflitos, particularmente (mas não exclusivamente) no Brasil. Pautado na mudança paradigmática da concepção de criança considerada como sujeito de direito, debate os desafios de igualização, respeitadas as diferenças de crianças, e a recepção pela Justiça de suas formas de resistência. Neste contexto, são analisados os modos como os conflitos são mapeados, em que medida consideram as linhas de força analisadas e observam a possibilidade de uma participação substantiva de crianças. Defende-se, então, uma conciliação entre uma abordagem pautada em garantias com modelos judiciais que fomentem decisões negociadas e colaborativas com crianças, imanente ao presente, com uma abertura prospectiva. Conclui-se apontando que o potencial político da conjunção da amizade com a Justiça consiste no desafio da igualdade e da democracia.

Palavras-chave: Justiça amigável a crianças; direito de crianças; igualdade; democracia; gestão de conflitos.

Sumário: 1. Considerações iniciais. 2. A historicidade hermenêutica e a virada crítica genealógica: pressupostos epistemológicos. 3. As linhas de força que atravessaram historicamente as demandas envolvendo crianças na justiça e os limites da justiça amigável. 4. Crianças e justiça à prova da democracia e da igualdade. 5. Justiça e crianças: do mapeamento a uma cartografia imaginativa de outros possíveis. 6. Referências bibliográficas.

Summary: 1. Initial considerations. 2. Hermeneutic historicity and the genealogical critical turn: epistemological presuppositions. 3. The lines of force that have historically crossed the demands involving children in justice and the limits of child-friendly justice. 4. Children and justice to the test of democracy and equality. 5. Justice and children: from mapping to an imaginative cartography of other possibilities. 6. References.

Abstract

The article aims to problematize the way Justice manages conflicts involving children in family and protection matters and particularly the terms in which the adaptations of Justice are handled to make it child-friendly. Using a historical-critical approach, it elaborates a genealogical analysis of the lines of force that have crossed historically and politically the demands involving children in the Justice system and the limits of the criteria adopted for conflict resolution, particularly (but not exclusively) in Brazil. Based on the paradigmatic change of the child's conception, being considered as a subject of rights, it debates the challenges of equalization, respecting the differences of children, and the reception by Justice of their forms of resistance. In this context, the article analyzes how conflicts involving children were mapped, in which measure they consider the lines of force previously analyzed and observe a substantive participation of children. It is defended, then, a conciliation between an approach based on legal guarantees with judicial models that may foster negotiated and collaborative decisions with children. It concludes by pointing out that the political potential of the conjunction of friendship with justice consists in the challenge of equality and democracy.

Keywords: child-friendly justice; children's rights; equality; democracy; politics of friendship; conflict management.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir da iniciativa do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, ao editar, em 2010, diretrizes para a justiça em relação a crianças¹, um movimento internacional deslancha para refletir as adaptações necessárias da Justiça às crianças. O termo inglês, «child-friendly», embora traduzido por «adaptado a crianças» pela maioria das línguas latinas, acaba por ter na amizade o vetor valorativo de transformações institucionais e de práticas profissionais relativas a criança (CONSELHO DA EUROPA, 2013). Uma amizade que expressa-se como uma exigência de sensibilidade no modo de organização e atuação da Justiça (UNITED NATIONS, 2013) e que tem sido lida como expressão de uma ética do cuidado, voltada à criação de ambientes transparentes e informativos, respeitosos, relevantes, facilitadores da participação, inclusivos, pautados em treinamento, seguros e sensíveis a situações de risco, e responsáveis (KALATEHJAFARABADI, 2020).

Não há, contudo, uma problematização dos modos de gestão dos conflitos envolvendo crianças, muito menos do que está implicado nessa referência à amizade, de raízes filosóficas longevas, sendo indissociável, no Ocidente, da reflexão política (DERRIDA, 1994b), e, desde Aristóteles, em íntima conexão com o debate em torno da justiça (ARISTÓTELES, 1992).

Pretende-se, assim, evidenciar as linhas de força políticas que atravessam os conflitos envolvendo crianças na justiça de família e de proteção e seus critérios de resolução a partir de uma crítica genealógica, para trazer à luz os pressupostos epistemológicos e socioculturais, de cunho histórico, que ditam o modo de interpretação e de valoração da própria condição da criança e do que possa ser considerado seu interesse superior.

Pautado na crítica a uma lógica policial-governamental de participação, repartindo as partes conforme seus lugares assignados, procurar-se-á tratar a dimensão propriamente política da participação, subjetivando os conflitos a partir de uma ampliação dos modos de reconhecimento das resistências, particularmente por crianças, como expressão de um novo lugar ao texto igualitário.

Neste contexto, colocam-se em questão os modos pelos quais esse esforço por igualdade é exercido, tornando-se necessário repensar o que justifica os critérios de delimitação, de mapeamento, dos conflitos, em nome de que interesses, e a possibilidade de uma nova cartografia, à luz de outros possíveis. Procurar-se-á, então, explorar outros referenciais deliberativos, na infância e alhures, em que as disputas ‘políticas’ possam ganhar evidência ao mesmo tempo em que as dimensões dialógicas e

1. Na esteira da Convenção sobre os direitos da criança, aludiremos apenas a crianças para englobar tanto crianças como adolescentes. Esta opção visa, mais que desconsiderar as peculiaridades da adolescência, ressaltar o desafio singular de garantia de direitos a crianças, que simbolizariam uma alteridade mais intensa em relação aos adultos, além de permitir, também, uma maior simplicidade de estilo.

negociais possam favorecer uma participação mais substantiva, potente, igualitária e democrática. Se a amizade se expressa na possibilidade crítica do discurso que constitui o mundo comum, um mundo humano (ARENDT, 2008), trata-se de debater quais as possibilidades de justiça na gestão de conflitos envolvendo crianças.

2. A HISTORICIDADE HERMENÊUTICA E A VIRADA CRÍTICA GENEALÓGICA: PRESSUPOSTOS EPISTEMOLÓGICOS

Refletir sobre as linhas de força que atravessam historicamente as demandas envolvendo crianças na justiça responde à uma ampliação da compreensão, não apenas das possibilidades hermenêuticas, mas das condições de subjetivação por crianças em processos judiciais. Desde DILTHEY houve uma transferência da hermenêutica para a historiografia, entendendo que partimos sempre de uma concepção histórica do mundo, tendo na força (histórica, não individual) a categoria central de compreensão pela capacidade de produção e de desencadeamento de efeito, de exteriorização (DILTHEY, 1944). Se, com GADAMER, a dimensão histórica efetual parte da pré-concepção positiva da tradição como horizonte interpretativo desafiada pela concretude do presente que demanda inovação e atualização como um acontecimento (GADAMER, 1997), as dimensões políticas inerentes à categoria de força foram paulatinamente realçadas, especialmente na filosofia contemporânea francesa, colocando novos desafios para compreensão das condições de subjetivação inerentes a essas disputas.

Com a arqueologia foucaultiana, critica-se a pretensão de continuidade, de progresso e de unidade epistemológica, como expressão da demanda fundacional do sujeito e da soberania da consciência, e seus correlatos como mentalidade e espírito, buscando reagrupar uma sucessão de acontecimentos dispersos para remetê-los a um único e mesmo princípio organizador, constituindo disciplinas, em nosso caso ramos do direito e modalidades de gestão de conflitos. Contra a busca de coerência inerente à história das ideias, sua proposta arqueológica procurava, pelo contrário, descrever os cortes e os limites, as transformações que se operam nas formações discursivas e as relações (de semelhança e de diferença) que delas se constituem para além do âmbito meramente discursivo, analisando-as em conjunto com as instituições, processos econômicos e sociais, formas de comportamento e normas. Ao ressaltar, de um lado, os apagamentos discursivos, e, de outro, os acontecimentos de novas possibilidades de compreensão, coloca como elemento central as práticas, em sua descontinuidade, indagando quem fala, seu estatuto, seu contexto institucional e as posições dos sujeitos neste contexto, em que a dispersão também é do próprio sujeito em sua descontinuidade consigo mesmo. Esta dimensão pré-conceitual que limita, sujeita e dita os discursos e práticas, convoca-nos a refletir sobre o que determina suas regras de aparição, mas também suas condições de apropriação e de emprego, em

suma a questão do poder, as lutas, políticas, que nos constituem enquanto diferença (FOUCAULT, 2015a).

Se o saber dessas práticas, inclusive discursivas, coloca em questão seu modo de produção e suas condições de existência, mais que de validade científica, ao eliminar um critério externo de verdade para julgar o que é dito nos discursos e aceitar a verdade como uma configuração histórica (MACHADO, 1981), essa produtividade das forças históricas, tão trabalhadas em NIETZSCHE com os usos da história para a vida (NIETZSCHE, 1988), são retomadas em FOUCAULT em sua perspectiva agora genealógica, para pensar as dimensões políticas dos saberes. Superando uma leitura negativa do poder, pautada ora no direito ou na violência, como contrato ou repressão, entende-os como mecanismos de produção de objetos, de rituais de verdade, e que, por incidirem nos corpos, são igualmente produtores de individualidade: o indivíduo (e a população) é uma produção de poder, de que são exemplo os novos ramos de saber, como a estatísticas, a demografia, a geografia, que expressariam uma nova modalidade, a biopolítica (MACHADO, 1981).

Trata-se, assim, de refletir sobre os horizontes interpretativos e as forças que atuam ao longo da história, que vão produzindo o indivíduo-criança, mais que como sujeito abstrato de direito, também como dispositivo de controle e de sujeição. Do que se trata é de pensar as possibilidades diferenciais de subjetivação de crianças em processos judiciais.

3. AS LINHAS DE FORÇA QUE ATRAVESSARAM HISTORICAMENTE AS DEMANDAS ENVOLVENDO CRIANÇAS NA JUSTIÇA E OS LIMITES DA JUSTIÇA AMIGÁVEL

Por longos séculos, na esteira da tradição romana na lei das XII Tábuas, as crianças estavam sujeitas ao domínio patriarcal, e a intervenção do poder público era ditada por uma preocupação de preservação da ordem patriarcal-patrimonialista, sem qualquer destaque legal ou teórico ao direito de família como enfoque autônomo (BRIGAS, 2018). Até o final da idade moderna, particularmente no Brasil, os assuntos relativos à criança eram privados e estavam sujeitos à autoridade patriarcal (DEL PRIORE, 2016), salvo em caso de orfandade, necessidade de inventário dos bens e curatela (LOPES, 1915)². Nos países europeus, a intervenção era mais de ordem administrativa, envolvendo uso da força, senão internação asilar, para prevalectimento da autoridade parental (FARGE e FOUCAULT, 1982). Este regime mantinha os lugares familiares e sociais de seus membros rigidamente designados (crianças-filhos, mulheres-esposas, pais-patrões)

2. O juízo de órfãos era tratado no livro I, título 88, das Ordenações Filipinas e preservam esta nomenclatura até meados do século XX no Estado de São Paulo, perdurando, até hoje, em alguns Estados, como no Amazonas e Rio de Janeiro.

(SCHOCHET, 1988; SHANLEY, 1989), até porque indissolúvel o casamento. O despertar do interesse do Estado pela família no século XVIII volta-se ao governo das populações (COSTA, 1999), revestido de uma preocupação com a correção iluminista do despotismo paterno a partir do direito natural, visando a correção do exercício do «bom pai de família» e colocando institutos, como o casamento, a serviço dos interesses do Estado (BRIGAS, 2018). Foi necessário, em nossa tradição cultural, um longo processo de enfrentamento da justiça privada patriarcal para abalar seus pilares: pela igreja, depois pelos médicos e paulatinamente por juízes de órfãos³, cada qual procurando exercer domínio sobre o modo de criação das crianças (FREYRE, 2000).

A este enfrentamento, soma-se o entrelaçamento dos direitos das crianças com as lutas feministas, coincidentes temporalmente em sua emergência nos anos de 1840⁴, culminando, no final do século XIX, em nova concomitância temporal, com a regulamentação do divórcio, a possibilidade de as mulheres assumirem a guarda dos filhos (BRÉE, 2022; SHANLEY, 1989)⁵, e, com a ‘descoberta’ freudiana do complexo de Édipo, de perda do poder familiar e de criação dos tribunais de menores (FOUCAULT, 1988)⁶.

Emergem, portanto, temas que não faziam parte do cotidiano da Justiça e novos modos de gestão desses conflitos, novas ações judiciais e tipos de provimento ditados muito pelo novo lugar social da mulher e de seu papel no cuidado das crianças, mas, sobretudo, na gestão das populações por intermédio das famílias (DONZELOT, 1986; COSTA, 1999), dentro de um quadro mais geral em que FOUCAULT descreve a criança como a armadilha para pegar os adultos (FOUCAULT, 2014).

A emergência de um olhar específico para as crianças na Justiça dá-se, ademais, num entrelaçamento ambíguo com o direito das mulheres: ao mesmo tempo em que se enfatiza a autonomia do interesse da crianças para determinação das guardas em caso de divórcio ou separação (BREEN, 2002), gerando uma paulatina prevalência dos cuidados maternos (RAITT, 2005; JAMES, 2014), mulheres formam o movimento salvacionista de crianças, pautadas pelo valor da punição na reforma individual, assumindo

3. Originalmente o juízo de órfãos tinha por competência a gestão patrimonial dos órfãos, com ênfase na tutela patrimonial e, no século XIX, essa competência é acrescida para prover suprimentos de consentimento para casamento, impactando a autoridade patriarcal.

4. Época em que se dão as primeiras marchas femininas (PIMENTEL, 1978) e o início de uma série de leis voltadas à proteção de crianças, de que na França são exemplares a lei sobre o trabalho de menores (1840-1841), a lei sobre a insalubridade das moradias (1850), a lei sobre o contrato de aprendizagem (1851), sobre a vigilância das nutrizes (1876), sobre a utilização de crianças pelos mercadores e feirantes (1874), sobre obrigatoriedade escolar (1881), etc. (EWALD, 1986).

5. Na década de 1870 na Inglaterra e 1880 na França e no Brasil em 1891.

6. O primeiro tribunal de menores foi criado em 1899, no Illinois, EUA (CORTES MORALES, 2008), com rápida reprodução do modelo na Europa ocidental entre 1905 e 1912 (Países Baixos, Reino Unido, Bélgica, França e Alemanha), no Brasil em 1923. Sintomática a criação em 1928 de uma Associação Internacional de Magistrados da juventude e da família (www.aimjf.info/about).

ideologias então vigentes de patologia, infecção, imunização e tratamento relativamente a aspectos biológicos, que levaram à disseminação de estratégias terapêuticas asilares (PLATT, 1974) para as crianças de famílias «desestruturadas» ou inadequadas, usualmente das classes trabalhadoras (DONZELOT, 1986; COSTA, 1999). A criação da justiça especializada de menores é também iniciativa capitaneada por mulheres (PLATT, 1974), permitindo a este novo juiz, pautado pela doutrina do *parens patriae*, substituir-se aos pais para se tomar a decisão adequada para o futuro da criança, inclusive, se necessário, mediante uso da força (CORTÉS MORALES, 2008), entrelaçando historicamente a emergência do interesse superior no princípio do bom pai de família. Essa justiça especializada, contudo, logo precisa ser complementada por sua contraparte, a justiça de família, que lhe serve de espelho invertido: na esteira da difusão da medicina doméstica, focada em permitir às classes burguesas tirar seus filhos da influência negativa dos serviços e colocar esses serviços sob a vigilância dos pais, a justiça de família assume o papel de reforço dos valores da família nuclear, ao passo que a segunda, sob a etiqueta de economia social, ocupa-se das formas de direção da vida dos pobres (DONZELOT, 1986)⁷.

A Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924, capitaneada *pela Save the Children* e pelo *International Women's Council*, foi endossada pela Liga das Nações (LINDKVIST, 2021), reconhecendo que a humanidade deve à criança o melhor que tem a prover, visando garantir seu desenvolvimento 'normal'. Esse «melhor» a prover, ditado pela crescente importância dos «melhores interesses» da criança na jurisprudência anglo-saxã (JAMES, 2014), é potencializado pelo conceito igualmente ambivalente de «desenvolvimento», tornando-se um dispositivo operativo em uma multiplicidade de relações (MELO, 2021). Por esse crivo de julgamento do que deveria ser um desenvolvimento normal para se aferir o interesse das crianças dá-se a passagem do patriarcalismo, a autoridade pautada no medo e na ordem, a um paternalismo cientificista imbuído de um suposto amor protetivo, que nega saber a quem é protegido, legitimando uma intervenção judicial com apelo a papel próprio à família (SENNETT, 1980). Esse hibridismo entre o público e o privado, que representa a emergência do social na política (DELEUZE, 1986), pauta-se por um suposto cientificismo, em que a tomada de decisões necessita invocar ciências comportamentais, que pretensamente permitiriam a experts avaliar e encontrar as necessidades da criança e, como tal, assumir ou influenciar, a tomada de decisões. Com isso, não apenas desqualificam-se os pais para o debate público das pressuposições lançadas, como a própria criança que, por sua incompetência e imaturidade, não são reconhecidas como interlocutoras

7. As primeiras varas especializadas em família, ainda vinculadas à ideia de crise familiar, vinculava o divórcio às situações de negligência, violência doméstica e delinquência juvenil, foram também criadas nos EUA, em Ohio, em 1914, ganhando ímpeto nas décadas de 1940 e 1950 (SZWED, 1983). Em São Paulo, há transformação da Vara de Órfãos e Ausentes em Vara de Família e Sucessões em 1940 (Decreto-lei n.º 11.058, art. 25).

(KING, 1981)⁸. Neste contexto, a decisão do juiz torna-se dependente de saberes outros, do médico e do psiquiatra/psicólogo, que, de seu turno, minam a cientificidade de seu saber ao pretender aplicá-la neste contexto de poder, convertendo-se no que FOUCAULT designava como um poder ubuesco (FOUCAULT, 2014).

Interesse superior da criança e o desenvolvimento constelam, assim, uma grande variedade de relações de forças nesta conformação do lugar jurídico-político de crianças na Justiça.

Primeiro, este verniz científico furta ao debate público e político sobre o que consiste o interesse da criança, notadamente, se, em uma sociedade liberal e pluralista, podem haver, lado a lado, diferentes teorias sobre como e porque crianças se desenvolvem, sob diferentes métodos de cuidado, distintas concepções de necessidade e de deveres parentais e também expectativas sobre que tipo de adultos devem se tornar (KING, 1981). Como estes critérios não estão na lei, mas incidem nas decisões, em que medida, sem afronta à justiça, poderiam ser aplicados retroativamente a situações nas quais as partes não estavam de antemão devidamente instruídas e orientadas de que esse seria o padrão de conduta a se observar (MNOOKIN e SZWED, 1983)?

Segundo, este modelo de cuidado e de família é não apenas historicamente situado, como determinado por fatores socioeconômicos e culturais. De classe. A concepção de família como aliança era ainda de fresca memória na história (BRÜGGER, 2007), sendo ainda um ideário presente entre as classes desfavorecidas, pelo exemplo da circulação das crianças (SARTI, 2007), demarcando uma dimensão não apenas socioeconômica nas disparidades de modos de cuidado (FONSECA, 2012), mas também de diversidade cultural. A lei, portanto, adota ideias de discursos científicos sobre o bem-estar de crianças e a emprega para reforçar determinado modelo de família, silenciando outras leituras (BRIDGEMAN e MONK, 2013), colocando em questão a possibilidade de o Estado assumir preferências neste campo. Uma preferência política, mais que moral, ditada por um modo de governo das famílias (DONZELOT, 1986), tornada uma dobradiça entre o modo de exercício do poder de soberania do Estado e os sistemas disciplinares (FOUCAULT, 2003).

Terceiro, como as hipóteses justificadoras de intervenções nas famílias eram ditadas por conceitos abertos e indeterminados, com menos garantias jurídicas procedimentais, a aplicação desse princípio se transformava, mais que de controle, em instrumento de sujeição por sua discricionariedade (FERRAJOLI, 1999).

Quarto, ao afirmar que crianças são diferentes de adultos por sua relativa privação de poder, obscurece-se a quantidade de poder mantida e exercida por diferentes adultos e também negligencia o fato que o poder é uma qualidade das relações, não

8. Um exemplo emblemático revela-se na pretensão de definir cientificamente o que é o interesse da criança para a determinação de seu cuidador, em qualquer contexto, tanto de família como de proteção, tendo a continuidade e estabilidade do parentesco psicológico como critério norteador, que legitimaria, inclusive, a perda de contato com o pai não detentor da guarda (FREUD *et al.*, 1984).

um quantum de posse de um indivíduo isolado (MINOW, 2016; FOUCAULT, 1988), fazendo-se com que se procure as soluções no lugar errado, pautada na aferição de competência e discernimento de crianças, em vez da promoção de empoderamento (FEDERLE, 1994).

Para se conjurar esses desafios, passa-se historicamente a se propugnar a prevalência da autonomia dos pais na resolução dos conflitos familiares. Sem êxito, contudo.

De um lado, porque, não chegando os pais a um acordo, os critérios judiciais decisórios pautavam-se por juízos preditivos de frágil sustentação epistemológica, pressupondo que estamos diante de uma escolha racional, sendo possível especificar dois resultados alternativos e que possamos atribuir a cada resultado uma medida de utilidade que integre um determinado valor (MNOOKIN, 1975; FREEMAN, 2007)⁹, colocando o juiz numa posição gerencial, discricionária e paternalista, do que seria o melhor para a criança.

De outro lado, porque a divisão igualitária de poderes entre os pais, evidencia o lugar subsidiário e dependente da criança na disputa entre os pais: as mulheres criticam a perda de poder com esses critérios cientificistas em torno da guarda compartilhada, postulando outros critérios legais, e os homens instrumentalizam os direitos das crianças para postular seus próprios direitos, de que a alienação parental é um exemplo. Se o movimento feminista permitiu a compreensão que forças estruturais relativas à família patriarcal afetavam de forma semelhante mulheres e crianças (RAITT, 2005), muitas das conquistas femininas não se estenderam a criança, mantendo sua objetificação (ROSENBURY, 2015) e sujeição, nas negociações familiares, a barganhas, sentimentais ou patrimoniais, dos adultos (FEDERLE, 1994), que minam a própria emergência do lugar de fala da criança, como sujeito apto a participar do processo. Reconhecer que as necessidades, interesses e direitos de crianças e seus pais nem sempre coincidem, não podendo ser relegadas às decisões por parte da família (LANSDOWN, 1995), como assunto privado; mais, levar em consideração a possibilidade de serem importantes para a criança outras pautas de questões, com a inclusão de outras relações não ditadas pela delimitação ditada pelas instituições ou pelos adultos cuidadores, coloca em cena a necessidade de se pensar uma outra relação possível, determinando os pontos de difração possíveis do discurso, a partir de outras posições em que a criança, como indivíduo, podem e devem ocupar para ser o sujeito (FOUCAULT, 2015a).

4. CRIANÇAS E JUSTIÇA À PROVA DA DEMOCRACIA E DA IGUALDADE

Percebemos como houve uma emergência paulatina de novos centros de atenção, novas delimitações dos conflitos no campo das relações familiares e de proteção,

9. MNOOKIN pondera que as condições que tornam uma pessoa feliz aos sete ou dez anos podem ter consequências adversas aos trinta. O juiz deveria decidir pensando como a criança avaliaria a situação aos 30, olhando para trás? (MNOOKIN, 1975).

ao mesmo tempo em que se evidenciam os paradoxos e limites do modo de tratamento das crianças e adolescentes no âmbito da Justiça. Com uma renovada leitura do lugar sociopolítico de crianças na sociedade, a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança, enfatiza-se o modo de consideração dessa relação entre crianças e Justiça. Parece, contudo, limitada a discussão a uma mera sensibilização e adaptação da Justiça, porque uma reflexão consequente em torno da ética de cuidado pressupõe o debate das condicionantes socioculturais da vulnerabilidade que levam à marginalização, à pobreza, à dependência (FINEMAN, 2008). Portanto, as forças históricas que conformam as relações entre crianças e Justiça têm uma natureza essencialmente política e desafiam a democracia. E um debate em torno da amizade a qualificar essa relação nos convoca a pensar a justiça de seus termos. Parece, portanto, fundamental esse olhar ampliado a que nos apela a filosofia política.

A primeira tarefa é questionar esse modo pretensamente «apolítico» de se conceber a participação de crianças sob o crivo da proteção (CARL *et al.*, 2015), que, a despeito de toda sua relevância, coloca em evidência a polêmica relação entre direito, psicologia e política que se vale de referências emocionais tradicionais do trato de crianças para justificar relações de autoridade pautadas em imagens familiares (SENNETT, 1993). A delimitação do modo de participação de crianças, preferencialmente de forma privativa com o juiz (CONSELHO DA EUROPA, 1996), alheia ao contraditório (PEREIRA, 2016), é paradoxal quando se tem presente que a escuta é um valor fundamental justamente do devido processo legal (FRIENDLY, 1975).

Há, portanto, de se perguntar se se trata, em verdade, de uma participação que represente este valor fundamental da democracia. Com RANCIÈRE, poder-se-ia falar, em verdade, de uma lógica policial (no sentido clássico, de administração) ou governamental (RANCIÈRE, 2012) presidindo esse envolvimento da criança com a Justiça, repartindo as partes de modo a manter cada qual nos lugares assignados (de filho, no patriarcalismo; de incompetente no paternalismo cientificista; de sujeito doméstico, porque imaturo e vulnerável, e, por conseguinte, apolítico no privatismo; de sujeito abstrato, sem suas peculiaridades socioeconômicas e culturais, na perspectiva jurídica formal-abstrata).

É esta lógica policial-governamental da participação da justiça «amigável» que a política e democracia procuram romper (RANCIÈRE, 2012), instituindo comunidades polêmicas em nome de uma lógica política do trato igualitário (RANCIÈRE, 1995). A polêmica consiste em saber quem conta e sob quais condições como ser falante e, portanto, como sujeito político, contrariando a privatização da vida pública (RANCIÈRE, 2005). Ser sujeito político, no âmbito da justiça, é fazer valer um dispositivo particular de subjetivação do litígio (RANCIÈRE, 2012) ao expressar o injusto (*tort*)¹⁰ da falta de

10. Traduzimos *tort* por injusto, embora saibamos que a tradução brasileira do termo foi como dano, assim como a espanhola (*daño*). Assumimos a polissemia que o próprio RANCIÈRE impunha ao termo e que se reflete nos vários modos de traduzi-lo: na tradução em inglês o termo utilizado foi *wrong*, erro; em alemão, por *Unrecht*, que significa injustiça. Por injustiça

logos, de não ser contado como ser falante. A dimensão política do ‘direito’ na argumentação deste injusto advém dessa reclamação de um novo lugar ao texto igualitário (RANCIÈRE, 1995).

Isto coloca um desafio particular à Justiça para ser capaz de reconhecer as formas diferenciadas de agência, a injustiça da desconsideração e desvalorização daquelas formas de agência política que emergem precisamente naqueles campos considerados pré-políticos ou extra-políticos e que rompem na esfera de aparência como se viessem de fora, como se fossem o fora, confundindo a distinção entre dentro e fora, entre o privado e o público (Butler, 2015), como é o caso de crianças.

Esta polemização incide, dentre outros campos, na crítica à competência, na diferenciação dos graus de inteligência — e maturidade — como condição para o trato igualitário político e ser sujeito de fala (RANCIÈRE, 1987). Há uma larga ênfase na desconstrução da competência e da maturidade como critério para afirmação de direitos, entre diversos grupos populacionais (BREWER, 2005), criando uma interface e interseccionalidade histórica entre crianças, mulheres, minorias raciais, pessoas com deficiência, cada qual procurando dissociar-se deste fundo comum que são as crianças (MELO, 2021). A competência de crianças vem sendo desconstruída como culturalmente relativa e dependente do contexto (JAMES e JAMES, 2008), passível de reconhecimento mesmo em relação a crianças muito pequenas, a depender do modo como envolvidas (MILLER, 2003), mesmo em questões muito sérias como tratamentos de saúde (ALDERSON, 2018).

No trato político, e judicial, espera-se uma competência para formulação de contradiscursos oposicionais, para que possam formular interpretações de suas identidades, interesses e necessidades (FRASER, 1990, p. 65). Trata-se de desafiar este grau de racionalismo, e a forma de subjetivação pressuposta, condicionadora de fala e que remete à tradição hermenêutica unificadora. Para BOLTANSKI, o apelo a esse trato igualitário pode ser traduzido quando as próprias pessoas reconhecem a injustiça, reappropriam-se de seu ambiente e dizem «não!» (BOLTANSKI, 2011), um «não!» que pode não ser verbalizado, mas que nem por isso deve ser tomado como barulho em vez de palavra (RANCIÈRE, 2005; MILLER, 2003). Esse «não!» não se presta à mera verificação e prova da desigualdade a que se pode estar sujeito, ele se volta ao desafio contrário, de verificação da igualdade (RANCIÈRE, 2012), uma igualdade social que não é nem a simples igualdade jurídico-política nem o nivelamento econômico, mas uma igualdade em potência na inscrição jurídico-política (RANCIÈRE, 1995).

O «não!» expressa a forma mínima de resistência (FOUCAULT, 1984, p. IV), uma atitude de resistência aos modos como crianças — e cada um de nós — somos governados, «assim, por essas pessoas, em nome destes princípios, à vista destes

também se traduz em português o termo *tort*. Entendemos que o termo injusto teria uma abrangência maior, que comportaria os demais. Manteremos aa cada passagem em que o termo *tort* for utilizado pelo autor a referência em francês para que o leitor possa lê-lo em toda a sua amplitude.

objetivos e por meio destes procedimentos» (FOUCAULT, 2015b), que pode expressar-se inclusive de formas fisionômicas e corporais, numa cesura ao silenciamento a que crianças são relegadas e numa reversão ao poder ubuesco que lhes sujeita (MELO e SCHILLING, 2021).

Trata-se de um «não!» que poderia significar a maximização das situações em que a lei condiciona a existência ou perfectibilidade do ato ao consentimento da criança¹¹, ou aquelas em que, pela própria natureza do ato, por se referirem a direitos de personalidade, o exigem¹², como ainda em qualquer outra situação em que condições de vida da criança são afetadas.

Se o direito a ter direitos, tal como o espaço de aparência, pré-data e prece-de qualquer instituição política que possa codificar ou procurar garantir esse direito (BUTLER, 2015), esse «não!» denunciador da injustiça expressa, também uma reivindicação de direitos, direitos inclusive desconhecidos, muito provavelmente desconhecidos das crianças, ou pouco elaborados em seus contornos, mas que nem por isso deixe de representar uma mobilização por ver declarado um direito (FOUCAULT, 1997). Portanto um apelo à Justiça para que faça justiça.

Trata-se, portanto, de tomar esse «não!» reivindicador como uma fala parresiástica (FOUCAULT, 2011), na medida em que a criança se afirma como outro, num ato de resistência ao silenciamento e à sujeição, e que coloca em cena, em contrapartida, a exigência de coragem do interlocutor (do político, do gestor, do juiz, do técnico, do defensor...) de receber como verdadeira essa verdade que ouve (FOUCAULT, 2011), de responder a essa verdade, de ter de se haver com a verdade desse «não!».

Esta problematização da participação é particularmente importante neste momento em que a audição das crianças deixa de ser assunto marginal e ingressa no campo mais amplo de objeto de manuais (CARL *et al.*, 2015), colocando-se em questão não apenas o como se escuta, mas o que se escuta. STAUFFER denuncia a solidão ética e a injustiça implicadas na escuta quando a enquadrámos apenas em torno daquilo que queremos escutar — como a intencionalidade e enquadramento da audição presentes nos protocolos —, em vez de nos abrímos a escutar algo diverso daquilo que esperávamos, mesmo quando ameaça aquilo que cremos, colocando-nos a responsabilidade de inventar novas respostas (STAUFFER, 2015). Por isso, mais que sensibilização da escuta, como se observa em diversos protocolos voltados à participação de crianças, a amizade implica uma dimensão de responsabilidade, numa tripla dimensão: responder pelo que é dito, feito, pelo que se é; responder ao outro, à sua questão, sua demanda; responder perante a lei, um tribunal, assumindo uma dimensão política de inscrever o que se escuta no trato político, público (DERRIDA, 1994b).

11. Como no caso de adoção ou colocação em família substituta (artigo 28 do ECA), passível de extensão a todo regime de ‘guarda’.

12. Como nas intervenções cirúrgicas corretivas para designação de sexo em bebês inter-sexo, que, salvo procedimentos urgentes e improrrogáveis, devem aguardar o momento de vida em que essa intervenção, se o caso, torne-se significativa para a criança delibere (MELO, 2021).

A amizade implica, portanto, um engajamento junto ao impotente, convocando-nos à tomada uma decisão e de uma ação (DERRIDA, 2011). É nesse momento que vem o apelo à justiça de responder por essa responsabilidade, formulando e formalizando a possibilidade, tanto quanto a aporia, nesta tarefa de decifrar o que está sendo dito, e de poder «justiçar» de outro modo (DERRIDA, 2014).

Neste sentido, trata-se de um «não!» também, a essa suposta amizade que, para se expressar, exige que nos coloquemos sob a lei do outro, dissociando-nos daquilo que somos. É um «não!» que abre um convite a olhar a amizade de outros modos, uma amizade poética, que partilhe a invenção do acontecimento e a invenção do outro, com assinatura de uma língua toda diferente que nos chame à tradução no intraduzível. Uma poética da amizade como distância, que ameace as oposições tradicionais entre singular e universal, privado e público, familiar e político, e que possa expressar aquilo que tem de inquietante¹³ (DERRIDA, 1994b). E, neste contexto, envolve uma questão de subjetividade e de subjetivação. De crianças e a nossa própria.

5. JUSTIÇA E CRIANÇAS: DO MAPEAMENTO A UMA CARTOGRAFIA IMAGINATIVA DE OUTROS POSSÍVEIS

A relação entre crianças e Justiça é marcada pelo desafio de superação de uma lógica policial que mantém cada parte em seu lugar designado, por outra, voltada à verificação da igualdade, à escuta do argumento do injusto de não ser contado como sujeito político, à responsabilidade por e perante esse «não!» parresiástico. Essa responsabilidade de quem ouve torna-se central ao debate sobre democratização da Justiça, com uma magistratura culturalmente esclarecida (SANTOS, 1986, p. 32) sobre as relações de poder que afetam crianças e os desafios de se repensar seu lugar social. Isto demanda, portanto, a problematização dos vieses ideológicos que marcam este corpo profissional (TREVES, 1972), uma formação e uma postura diferenciada e crítica por parte da magistratura diante dos desníveis de poder, da desigualdade nas relações sociais (SOUZA, 2018; TARTUCE, 2012), que coloque como imperativo não apenas ético, mas legal, de verificação da igualdade, processual e substancial (CALAMANDREI, 2019) a crianças. Sem este esforço, há perda de conquistas históricas em relação à ampliação dos espaços de aparência e de agência sociais por crianças, em nome de uma representação mais previsível de infância, restabelecendo o primado da esfera privada (PILCHER, 1997)¹⁴, como se percebe nas pautas de justiça «amigável».

13. *Unheimlich*, que nega o *Heim*, a casa, acentuando o que tem de fora de lugar e de sem lugar, que se encontra expatriado neste processo.

14. PILCHER enfatiza o quanto as conquistas inglesas de reconhecimento da competência de crianças e adolescentes pelo caso Gillick foram afetadas por uma série de erupções morais

Diversas medidas têm sido aventadas para essa igualização e que devem ser mais exploradas e potencializadas numa renovada agenda de acesso à justiça: desde a especialização da competência, à intervenção do Ministério Público em favor de crianças, a assistência jurídica e judiciária, a intervenção judicial para superação de irregularidades no pedido, a eventual superação dos efeitos da inércia, para reconhecimento de possibilidade de intervenção tardia, senão como parte; inversão do ônus da prova; expedição de ordens judiciais para obtenção de informações relevantes; concessão de medidas protetivas (TARTUCE, 2012), o reconhecimento da condição de terceiro por ordem do juiz (CINTRA, 2017), a decisão apoiada, sob várias modalidades. Tratam-se, contudo, de medidas operacionais, sem o viés crítico das linhas de força incidentes nos conflitos, sem problematizar a moldura das demandas, dos conflitos e dos modos de gestão, de valoração e de resposta que a Justiça lhes provê.

Não se tem, ademais, avançado no Brasil na problematização desta cisão fundamental entre uma justiça pautada na família nuclear, de família, e a persistência de uma justiça protetiva, ainda voltada ao controle fundamentalmente da pobreza, algo que ocorreu em larga escala na América Latina, inclusive como fruto do ditame de especialização da justiça juvenil (artigo 5.5 do Pacto de San José e 40.3 da Convenção).

De que modo uma problematização democrática, crítica e desconstrutiva dos modos de produção da subjetivação de crianças na Justiça, à luz das exigências de igualdade, pode lançar novas possibilidades de imaginação e de práticas sobre essa relação entre infância e Justiça? A diferença, ensina DIDI-HUMBERMAN, só ocorre se houver um gesto de imaginação e só se recomeça porque se imagina recomeçar, e não se recomeça sem nos permitirmos certos deslocamentos, que nos deem distância e uma interação que nos ligue à pluralidade e heterogeneidade do agir (DIDI-HUMBERMAN, 2021). A crítica feminista tem sustentado o quanto o exercício da imaginação é central aos desafios da teoria moral, problematizando modelos de ser/estar no mundo e intuindo/imaginando a possibilidade de ser diverso, bem como do quanto o contexto institucional e relacional opressivo pode limitar a capacidade das pessoas de imaginar (MACKENZIE, 2000). Assim, diversamente da tendência de focar na reflexão crítica em termos meramente racionais (SEM, 2011), a ênfase na imaginação, na emoção, no desejo e nas sensações corporais, ressalta o quanto o que somos e o que importa para nós não é apenas assunto de escolha, mas um conjunto de emoções, crenças, disposições e desejos que nos constitui e, por conseguinte, a imaginação tem a capacidade de nos erguer psiquicamente, de pautar questões relacionalmente, de provocar reconhecimento por terceiros (MACKENZIE, 2000). Quando NIETZSCHE invocava o instinto e a força da justiça no valor da história para a vida, convocava-nos a fazer uma experiência com nosso próprio tempo, de ver a história não como acontecido, mas como acontecimento (NIETZSCHE, 1998). Esta perspectiva da imaginação se faz presente igualmente no direito, com uma ênfase no deslocamento da análise do modo

em temas sensíveis, como os direitos sexuais e reprodutivos, impedindo o reconhecimento pelas Cortes do direito à educação sexual de uma forma mais plural (PILCHER, 1997).

de compreender a aplicação da norma como um elemento cognitivo para se pensar as alternativas da configuração institucional (mais que de arranjos normativos), de modo que, em vez de dogmas, do modelo comando-controle, se possa passar a uma experimentação institucional (imaginativa) por meio da desestabilização de formas de proceder que sejam contrárias ao que o direito enuncia, e que permita a criação de novas possibilidades alternativas e inovadoras, pautadas em um experimentalismo democrático, com abertura à diversidade (RODRIGUEZ, 2016).

FRASER tem defendido uma estratégia crítica de des-enquadramento (*misframing*) dos conflitos. Em vez da clássica imagem da Justiça como balança moral para sopesar as demandas dualistas comensuráveis em conflito, sugere a imagem do mapa representando as relações espaciais, que colocam em questão as fronteiras dos conflitos e a dimensão de escala da justiça. Não busca, com isso, contrapor idiomas que competem a demandar a observância do ideal de imparcialidade, mas sim lidar com distintas ontologias, que envolvem critérios conflitantes de avaliar as demandas, colocando em questão um espectro de incomensurabilidade (FRASER, 2010). FOUCAULT sugere que as metáforas espaciais dos fatos dos discursos permitem evidenciar as relações entre poder e saber, mas também repensar estratégias (FOUCAULT, 1994, III, n. 169). É por meio desta problematização imagética, simbólica, em diálogo entre autores talvez improváveis, da filosofia e da sociologia com o direito, que cremos poder nos inspirar quanto a outros modos de escuta dos argumentos de injustos (*tort*) no trato igualitário de crianças na Justiça.

Todas as ações judiciais representam uma classificação e cartografia temática dos conflitos, que foram construídos historicamente para atender a demandas emanadas de concepções filosóficas, políticas, governamentais, que se revestem de perfil metodológico, delimitando parte da realidade a ser problematizada e que é representada por linhas diferenciadas. Esses contornos foram ditados pelas linhas de força que vimos inicialmente e que perpassavam conflitos envolvendo crianças. São contornos pautados por uma bipolarização e, neste sentido, a disputa é representada como sendo dos outros, entre os outros, de modo que a participação da criança é sempre instrumentalizada para uma disputa que não é delas, numa delimitação dos campos desses litígios estipulada pelos outros. Essas disputas, contudo, incidem e se refletem nas crianças, com reflexos, inclusive, em torno do conflito de lealdade quando chamadas a se manifestar sobre o conflito, e, em nome desse conflito, terem sua participação protegida (AGULHAS e ALEXANDRE, 2017, CARL *et al.*, 2005), invocando-se razões psicológicas para afastá-las da disputa, que são importantes, mas não esgotam as questões em jogo.

Há, neste processo, uma espécie de anamorfose, com uma deformação dessa representação, para se privilegiar a visualização do tema focalizado, restringindo o modo de resolução (MARTINELLI, 2021). Ora, esta é uma das funções dos mapas: ao se delimitar os campos de conflito, ainda que com variações internas, mantém o mesmo discurso teleológico, controlado e voltado à satisfação dos direitos dos adultos,

confirmando e reforçando o *status quo* e restringindo as interações sociais no interior dos limites bem traçados por esses conflitos (HARLEY, 2009).

Até que ponto os enquadramentos das demandas, dos conflitos e dos processos nos campos de família e proteção não continuam pautados por concepções, valores e ênfases de uma família patriarcal ou de um paternalismo cientificista? As representações dos conflitos, e das respectivas ações e processos, representam, como os mapas, formas manipuladas do saber que esses instrumentos contribuíram para moldar, vale dizer, como imagens carregadas de um juízo de valor (HARLEY, 2009)¹⁵. Como assinala MOREAU, a Justiça é uma construção por adultos, sendo de se indagar se seria o caso de inventar novos métodos de resolução de conflitos ou a favorecer outros, hoje não tão utilizados (MOREAU, 2022). É, portanto, de se indagar se dissociando as disputas entre adultos daquelas que envolvem as crianças (seus cuidados, o desenvolvimento de sua personalidade, sua liberdade) seria possível despolarizar a demanda. A ênfase em zonas temáticas de decisão, que «desrelacionalizam» o interesse, para permitir uma análise mais dinâmica, no curso do processo, com possibilidade de atuação ato a ato, de acordo com aquilo que lhes afetar, permitiria um multilateralismo ou uma litigância plurissubjetiva (CABRAL, 2009), num horizonte que abre, inclusive, à possibilidade de considerar a família, numa perspectiva antropológica, como com quem se pode contar (SARTI, 2007)¹⁶.

Este relativo policentrismo (FISS, 1979; YEAZELL, 1977) também dialoga com uma perspectiva do interesse superior da criança como uma abordagem sistêmica e pautada nos sujeitos (CILLERO, 2008). Há uma habitual ênfase na prática protetiva de tratar as situações de violação de direitos como individuais, colocando uma demanda de superação resiliente da vulnerabilidade, em vez de compreender a precariedade como condição politicamente induzida, maximizada pela exposição à violência de toda ordem, privando aquelas vidas de possibilidade de existência, de persistência e de reconhecimento na esfera de aparição pública (BUTLER, 2015). Numa revolução temática copernicana, e desenquadradora, propugna-se «romper com a prática habitual da sociedade de remover as crianças das situações que reputamos perigosas a elas ou nas quais suas necessidades não possam ser satisfeitas ou atendidas para que, pelo contrário, mudemos as situações mesmas ou promovamos meios de satisfazer as necessidades delas e seus interesses» (VERHELLEN, 2000). Ampliando as zonas temáticas, é possível envolver outros legitimados a participar para garantia de direitos de

15. Um exemplo trivial é do modo de se representar o mapa-múndi, com o hemisfério norte na parte superior, associado às imagens de grandeza, de potência, e o sul, na inferior.

16. O exemplo português, de possibilidade de comum processamento de ações de regulação do exercício das responsabilidades parentais — que podem ser ajuizadas pelo Ministério Público e pela criança — e de promoção e proteção, com uma maior amplitude de objetos, evidencia um certo deslocamento de eixo de gravidade nestes processos, para as crianças, em vez dos adultos (Portugal, 2015, artigos 11 e 17 do Regime geral do processo tutelar cível).

forma precoce, preventiva e abrangente, num policentrismo relativo que crie pequenas reuniões citadinas (*town meeting*) (YEAZELL, 1977). Trata-se, portanto, de colocar em questão as formas e funções da Justiça, seus mapas, não apenas focada na violação de direito, numa ação errada, numa ética de resolução de disputa pautada numa lógica de mercado de quem ganha, mas nas condições da vida social e nas dinâmicas que produzem essa condição que viola direitos fundamentais (FISS, 1979).

Esse modelo tem sido desafiado na contemporaneidade por novos arranjos institucionais que assumem a complexidade dos conflitos, e, mais além da superação da cisão classista entre justiça de família e de proteção, procuram pensar a centralidade dos sujeitos na gestão de conflitos, vinculando um juiz a todas as disputas familiares (princípio de uma família, um juiz)¹⁷, ou criando cortes coletivas interdisciplinares ou as varas pautadas em problemas.

Esse desenquadramento não se resume, ademais, ao aspecto estático, mas também dinâmico, portanto temporal, das representações espaciais. FOUCAULT advertia sobre a importância de transformar as metaforizações do discurso do viés temporal, que conduzem à utilização do modelo da consciência individual, para as metáforas espaciais, que permitiriam apreender os pontos pelos quais os discursos se transformam nas, por meio de e a partir das relações de poder (FOUCAULT, 1994, IV, n. 169). Embora todas as demandas judiciais envolvendo crianças remetam ao regramento do futuro (na 'guarda' e visitas, nas exigências às famílias para prover cuidados, na decisão por retirar uma criança de uma família e inseri-la em outra), a dimensão temporalmente dinâmica dessas ações não assoma como eixo fundamental de análise.

Para conjurar essa dificuldade, optou-se, no passado, por atribuir a guarda da criança a quem não fosse culpado pela ruptura da sociedade conjugal, como se isto fosse determinante para os cuidados da criança¹⁸, ou procurar definir o melhor

17. Trata-se de prática que vem sendo adotada em diversos países, a exemplo dos EUA (<https://www.flcourts.gov/Resources-Services/Office-of-Family-Courts/Family-Court-in-Florida/One-Family-One-Judge>). Essa orientação está presente igualmente em Portugal, ao se prever a possibilidade de comum processamento das ações de regulação do exercício de responsabilidades parentais (por que não familiares?) e de promoção e proteção, com uma maior amplitude de objetos, evidencia um certo deslocamento de eixo de gravidade nestes processos, para as crianças, em vez dos adultos (Portugal, 2015, artigos 11 e 17 do Regime geral do processo tutelar cível). Trata-se de algo presente no Brasil na previsão do artigo 14-A da lei Maria da Penha (lei 11.340 de 07 de agosto de 2006).

18. Essa lógica, que remonta ao Código de Hammurabi (art. 137) (MEIRA, 2002), teve particular expressão no Brasil. Tanto o Decreto 181, de 1890 (at. 95), como a redação original do CC de 1916 (art. 326) previam que os pais podiam dispor a respeito da guarda dos filhos, mas, em caso de desquite litigioso, a guarda competia ao inocente em relação à ruptura da sociedade conjugal, limitando-se a guarda pela mãe das filhas, enquanto menores, e dos filhos até a idade de seis anos, quando são entregues à guarda do pai. Com o Estatuto da Mulher Casada, o art. 326, §1.º do Código Civil passa a prever que, se ambos forem culpados, os filhos menores ficam sob os cuidados da mãe, salvo se o juiz verificar que tal solução possa advir prejuízo de ordem

cuidador pelas ações passadas (BARTLETT, 2014), numa análise tipicamente inquisitorial, evitando-se os exames (FOUCAULT, 1994, IV, n. 169), mais afetos aos juízos preditivos e envolvimento de outros saberes, notadamente a psicologia e serviço social, que furtavam a discussão ao debate público.

Reconhecer, todavia, o caráter prospectivo dos conflitos, que a própria *fattispecie* constitutiva do direito material nestes casos é de formação progressiva, não podendo ser analisada estaticamente (CABRAL, 2009), abre uma perspectiva do cartografar judicial destes processos de transformação. Nos processos de família, do ponto de vista da criança, o desafio é que ela não se desarticule, reencontre sua dinâmica e se volte à autonomia (DOLTO, 1988), demandando, por vezes, arranjos progressivos e cambiáveis. Na área de proteção, que envolvem muitas vezes disposição sobre as condições sociais de garantia de direitos, na maioria das vezes não está em questão a repressão de comportamentos não desejáveis, mas a promoção daqueles desejáveis, com sanções premiais que envolvem o Estado, num deslocamento não só de uma análise estrutural para funcional do direito (BOBBIO, 2015), mas fundamentalmente colocando em questão, como nos processos estruturais (VITORELLI, 2020), obrigações prospectivas ao Estado, em nova modalidade de atuação judicial (STEINER, 2015), inclusive sobre responsabilidade estatal (FERREIRA, 2011).

Como lembra DERRIDA, não há amizade sem tempo, sem aquilo que coloca a confiança à prova, portanto não há amizade sem confiança, que demanda tempo, numa duração sensível do tempo, que confirme a firmeza do ato de fé repetido em um arranjo que proveja uma certeza estável, pela resistência de uma virtude pautada em respeito (DERRIDA, 1994b).

Coloca-se, então, em cena, o desafio de outros modelos de gestão para além da clássica resolução de disputas, de outra função da Justiça, em torno a dar sentido aos valores públicos consagrados em direitos fundamentais (FISS, 1979). Se há um desafio, sobretudo nos processos protetivos, de observância garantista de hipóteses de intervenção, não mais em razão das categorias discricionárias de risco ou de perigo, mas de violação de direitos (CASTEL, 2003), com critérios mais claros que permitam deliberação e controle públicos (MNOOKIN, 1983), uma vez definida a ocorrência dessas situações, as decisões incidem sobre dimensões fundamentalmente prospectivas: como e por quem os direitos das crianças serão garantidos, colocando em questão os arranjos, que, por serem novos, nem sempre são de resolução imediata e calculista, demandando, eles também, processos de adaptação, particularmente no que tange as crianças.

Trata-se, portanto, de conjugar uma definição garantista das condições de admissibilidade da intervenção judicial (FERRAJOLI, 1995), resguardando-se a privacidade e autonomia da família, num juízo tipicamente forense, retrospectivo, mas, ao mesmo

moral aos filhos. Por curto espaço de tempo, a lei 11.698/2008 procurou estabelecer como referenciais valorativos afeto, segurança e/ou educação, sem especificar como referenciá-los, ao passado, ao presente, às capacidades futuras, e como ponderá-los.

tempo, reconhecer que a gestão do conflito é de cunho deliberativo, imanente ao presente, com prospecção ao futuro. A classificação tradicional aristotélica dos gêneros do discurso (deliberativo, forense e demonstrativo), remetendo o deliberativo ao futuro e o forense ao passado, era pautada por uma análise mais voltada à falta (ARISTÓTELES, 2011, 1358b), que não prevalece necessariamente nestes campos, que comportam, pelo contrário, a possibilidade de duas ou mais soluções alternativas (ARISTÓTELES, 2011, 1357a). O próprio Aristóteles relativiza a distinção, ao dizer que nos três gêneros é necessário dispor sobre o possível e o impossível, envolvendo dimensões tanto do passado quanto do futuro (ARISTÓTELES, 2011, 1359a). Por isso, dizia, preferimos a negociação e a arbitragem do que a justiça, pelo prevalecimento da equidade (ARISTÓTELES, 2011, 1374b) naquilo que faz sentido no presente e que promete fazer sentido no futuro.

Trata-se, portanto, de explorar novos modelos institucionais e processuais, conjugados a novas estratégias deliberativas em que, ao mesmo tempo em que as linhas de força possam ganhar evidência e possibilidade de debate, e permitam a transposição para outros campos, empoderando crianças a participar deliberativamente naqueles campos que sejam de seu interesse. As audiências concentradas, voltadas ao planejamento de ações em processos de crianças acolhidas (CNJ, 2021), poderiam ser um exemplo a considerar. Elas têm esta potencialidade de abalar os enquadramentos de referência sobre as situações de desproteção, ao desconstruir as cenas de conflito, ampliando o «quê» e o «quem» envolvidos, e rompendo com o afunilamento tradicional, que torna «sem sentido consultar crianças apenas quando todas as alternativas realistas tenham sido eliminadas» (LANSDOWN, 1994, p. 67). Estas experiências dialogam com o que vem ocorrendo nos processos estruturais, nos quais, por sua natureza prospectiva, pressupõem um certo grau de abertura aos pedidos: aponta-se uma determinada situação de violação de direitos e se pede a elaboração de um plano de superação desses conflitos (VITORELLI, 2020), sendo a ordem judicial voltada a que as partes escutem, negociem e se comprometam (YEAZELL, 1977). Um plano, portanto, que não é técnico, ditados por outros saberes, reproduzindo a monstruosidade de saberes mancos que se apoiam mutuamente (MELO e SCHILLING, 2021), que tutela as pessoas e suas comunidades ‘em necessidade de proteção», denegando-lhes capacidade de agir politicamente (BUTLER, 2016) e subtraindo-as ao debate coletivo (FINEMAN, 1988). Pelo contrário, trata-se de um contínuo processo crítico, consultivo, colaborativo, em que a criança ganhe relevo discursivo (CÂMARA, 2023), negociador (MELO, 2021), e para o qual o juiz pode, se necessário, chamar, em apoio, outras pessoas e instituições ao processo (FISS, 1979), inclusive programas de suportes associados, senão outros profissionais que colaborem no empoderamento da criança, desde acompanhantes terapêuticos às figuras americanas de *special masters* (STAHL, 1995). A discussão, num tal contexto, desloca-se para o que torna uma vida vivível, para apenas depois poder se debater que tipo de vida deve-se viver (BUTLER, 2015), pautado numa concepção positiva e premial de intervenção jurídica que estimule uma abertura dialógica (BOBBIO, 2015) num outro modelo de autoridade, não mais com

base no falso amor paternalista, nem numa autonomia sem amor, pretendendo equiparar a criança a um adulto em sua autossuficiência, mas sim que fomenta e permita a construção de relações variadas de cooperação mútua (SENNETT, 1993).

Para conceber este novo operar no âmbito da Justiça, parecem necessárias outras cartografias, exploratórias e experimentais, em que estes distintos atores, crianças, pessoas com quem a criança pode contar, o Estado, as comunidades, possam circular, imaginar e construir possibilidades mais significativas. As contribuições de DELIGNY podem ajudar a pensar o mapeamento deste processo como uma exigência de proximidade das crianças, não para acessar o que se sabe, mas o que não se tinha visto, por caminhos que permitam nos referenciar, nos (re)encontrar e nos problematizar (DELIGNY, 2017). Uma proximidade que está pautada para a Justiça de distintos modos (COMMAILLE, 2007), inclusive em sua itinerância, não apenas física¹⁹, mas simbólica. Se a *fattispecie* constitutiva do direito material é de formação progressiva (CABRAL, 2009), esse caminhar é experimental e a fala da criança é um trilhar que, por sua exterioridade em relação aos adultos, permite conectar de outro modo o mesmo material (DELEUZE e GUATTARI, 2012a), remetendo aos afetos, à potência de agir que deles advém, nas possibilidades ou não de composição com outros afetos, ativos ou passivos, conforme expandam-se, conectando-se com outros, ou diminuam (DELEUZE, 2002). Esta mobilização é desterritorializadora, não em nome de um possessivo, um pessoal, numa lógica individualista, de equivalências, do cálculo (BOLTANSKI, 2011), mas em nome de um agenciamento coletivo, capaz de fazer mundos, numa micropolítica ativa (DELEUZE e GUATTARI, 2012b), pautada em outro paradigma de igualdade com ênfase na interdependência como uma condição de igualdade, nas reivindicações de igualdade a partir das relações entre pessoas, em nome dessas relações e desses vínculos (BUTLER, 2021). Cartografam-se as redes, em suas potencialidades ou limites, não só entre as pessoas, mas também com os serviços (SANICOLA, 2008), fomentando novas modalidades de responsabilidade relacional (HERRING, 2014), e alianças comunitárias (BANACH *et al.*, 2003), como a metáfora de encontros citadinos. Uma responsabilidade pautada na interdependência, na interconexão, conjugando liberdades com responsabilidades, que ganham seu sentido relacional na dimensão de cuidado, fomentado pelo Estado (EEKELAAR, 2017), ou na justeza, pela superação da lógica de equivalências ou de cálculo e pela capacidade de mobilização de emoções que esgotem a força, vencendo-a pela não-resistência, pela não-violência, mas pela possibilidade de uma demora, de uma obstinação pelo presente (BOLTANSKI, 2011).

Trata-se de maximizar uma certa tendência de se pensar um sistema de justiça dialógico, envolvendo e conversando com as pessoas envolvidas, para chegar a uma

19. Há de se referir como exemplo de proximidade física não apenas a realização das audiências concentradas nos serviços de acolhimento (artigo 1.º, §2.º, do Provimento 118/221, da Corregedoria Geral de Justiça), como ainda a busca ativa da Justiça, indo aos locais onde se encontram as crianças em situação de rua (artigo 6.º da Resolução 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça).

solução colaborativa, em uma relação mais simétrica e cooperativa com o Poder Judiciário (MITIDIERO, 2011), que procure equacionar não apenas o abuso de soberania, com o modo discricionário de atuação então vigente, mas também o excesso de governo (FOUCAULT, 2004). A magistratura é chamada historicamente, em nossa cultura, não só a um papel conciliatório (WATANABE, 2019), mas a um papel mais ativo, atenta à representatividade dos interesses em disputa, à transformação das condições sociais que ensejam violação de direitos e a dar sentido aos valores públicos (FISS, 1979). Neste contexto, as experiências de envolvimento ativo de crianças na solução de conflitos, particularmente a mediação (PARKINSON, 2016), iluminam a possibilidade de uma participação mais intensa de crianças nas discussões em torno dos modos, experimentais por vezes, de tornar efetivos seus direitos, tanto em contextos individuais, como coletivos.

Há certamente uma dimensão aporética do direito nestes contextos, reconhecendo uma dimensão incalculável da Justiça, porque, ao precisar se dirigir ao outro na língua de outro, necessariamente precisa desconstruir-se como condição de toda justiça possível (DERRIDA, 1994a). Este, talvez, seja o desafio da democracia, de, aos moldes da tradução, reforçar e aumentar a comunicabilidade, onde antes havia impasse ou mesmo conflito, numa atividade recíproca, contínua, de alteração, intensificação e aumento de toda linguagem, de toda forma de comunicação (BUTLER, 2021). É neste contexto que essa exigência de justiça dialoga com a democracia e que reclama, em relação a crianças, que possamos repensar essas modalidades de participação na produção de percepções, direções, significações, para além das partilhas a que sujeitas, em modalidades ditadas não tanto por polarizações, mas pelo ‘inter’ do intervalo entre dois, e fazer desse «entre» o espaço, «o modelo alternativo ou contra-imaginário que permite articular de outro modo o de dentro e o de fora, a unidade e a diversidade» (CASSIN, 2022, p. 162), para que cada um de nós possa suportar ser medida desse justo.

É neste contexto em que, para DERRIDA, coloca-se o lugar do político (em contraposição a uma mera adaptação psicologizante da justiça), como o lugar de uma negociação, entre o conjunto aberto dos dados presentes ou apresentáveis, e o que chama de democracia a vir, a que nos apela tanto uma política de amizade, como a uma reflexão sobre a hospitalidade e sobre a justiça. Uma democracia por vir não simplesmente como ideal regulador, mas que nos apela por sua estrutura da promessa e de relação com a alteridade, reconhecendo o que há de insatisfatório no presente e nos remetendo à abertura ao acontecimento, ao adventício²⁰, para que a vinda seja a vinda do Outro. Porque, para o filósofo, não há vinda, acontecimento, adventício, que não

20. Acontecimento, em francês, é *événement*, que tem em sua raiz, o verbo *venir*, vir, como aquilo que vem, e DERRIDA procura vincular o acontecimento a essa vinda do outro, que advém, razão pela qual mantemos, ao lado de acontecimento, a referência à «adventício», embora com reservas em relação à própria carga filosófica que este termo tem no cartesianismo.

seja ou que não implique a vinda do heterogêneo, a vinda do outro (DERRIDA, 2011). A vinda de outros possíveis que façam justiça à amizade que temos por crianças.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGULHAS, Rute & ALEXANDRE, Joana. 2017: *Audição de crianças. Guia de boas práticas*. Ordem dos Advogados. Conselho Regional de Lisboa (Portugal).
- ALDERSON, Priscilla. 2018: «Giving children's view «due weight» in medical law». *International Journal of Children's Rights*, mar. 2018, 26(1): 16-37.
- ARENDT, Hannah. 2008: *Homens em tempos sombrios*. São Paulo: Companhia de Bolso.
- ARISTÓTELES. 1992: *Ética a Nicômacos*. 2.^a edição Brasília: EdUNB.
- ARISTÓTELES. 2011: *Retórica*. São Paulo.
- BANACH, Mary; HAMILTON, Deborah & PERRI, Penelope. 2003: «Class action lawsuits and Community empowerment». *Journal of Community practice*, 2003, 11(4): 81-99.
- BARTLETT, Katherine. 2014: «Prioritizing past caretaking in child-custody decision-making». *Law and Contemporary Problems*, 2014, 77: 19-67.
- BOBBIO, Norberto. 2015: *Dalla struttura alla funzione. Nuovi studi di teoria del diritto*. Roma: Editori Laterza.
- BOLTANSKI, Luc. 2011: *L'amour et la justice comme compétences*. Paris: Gallimard.
- BRÉE, Sandra. 2022: *Deux siècles de séparations et divorces en France (1792-1975)*. Annales de démographie historique. Belin, chrome-extension://efaidnbmninnipcbajpcgiclfndmkaj/<https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-03274968/document> [16/08/2022].
- BREEN, Claire. 2002: *The standard of the best interests of the child. A Western tradition in International and comparative law*. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers.
- BREWER, Holly. 2005: *By birth or consent: children, law, and the Anglo-American revolution in authority*. Chapel Hill & London: University of North Carolina.
- BRIDGEMAN, Jo & MONK, Daniel. 2013: «Introduction: reflections on the relationship between feminism and child law». Em Jo Bridgeman & Daniel Monk: *Feminist perspectives on Child Law*. New York: Routledge.
- BRIGAS, Míriam Afonso. 2018: *O direito de família na história do direito português (dos antecedentes ao século XVIII)*. Primeiras reflexões. Lisboa: AAFDL.
- BRÜGGER, Silvia Maria Jardim. 2007: *Minas patriarcal. Família e sociedade (São João del Rei — séculos XVIII e XIX)*. São Paulo: Annablume.
- BUTLER, Judith. 2015: *Notes toward a performative theory of assembly*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press.
- BUTLER, Judith. (org.). 2016: *Vulnerability in resistance*. Durham & London: Duke University Press
- BUTLER, Judith. 2021: *A força da não-violência*. Lisboa: Edição 70.
- CABRAL, Antonio do Passo. 2009: «Despolarização do processo e «zonas de interesse»: sobre a migração entre polos da demanda». *Revista da SJRJ*, 2009, 26: 19-55.
- CALAMANDREI, Piero. 2019: *Processo e democrazia. Le conferenze messicane di Piero Calamandrei*. Pisa: Pacini Giuridica
- CÂMARA, Alexandre F. 2023: «Processo estruturante de família». *Revista dos Tribunais*, 2023, 338: 277-298.

- CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryan. 1988: *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris.
- CARL, Eberhard; CLAUSS, Marianne & KARLE, Michael. 2015: *Kindesanhörung im Familienrecht*. München: Beck.
- CASSIN, Barbara. 2022: *Elogio da tradução. Complicar o universal*. Tradução de Daniel Falkemback e Simone Petry. São Paulo: Martins Fontes.
- CASTEL, Robert. 2003: *L'insecurité sociale. Qu'est-ce qu'être protégé?* Paris: La République des idées-Seuil.
- CILLERO BRUÑOL, Miguel. 2008: «El interés superior del niño en el marco de la Convención Internacional sobre los derechos del niño». Em UNICEF: *Justicia y derechos del niño*, 9. Santiago: Unicef, 125-142.
- CINTRA, Lia Carolina Batista. 2017: *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- CNJ-Conselho Nacional da Justiça. Corregedoria Nacional. 2021a: Provimento 118, de 29/06/2021, <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4013>
- CNJ-Conselho Nacional da Justiça. Presidência. 2021b: Resolução 425, de 08/10/2021, <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>
- COMMAILLE, Jacques. 2007: «La justice entre détraditionnalisation, néolibéralisation et démocratisation : vers une théorie de sociologie politique de la justice». Em Jacques Commaille & Martine Kaluzynski: *La fonction politique de la justice*. Paris: La Découverte.
- CONSELHO DA EUROPA. 1996: *Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças*, <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2014/01/01800/0053400543.pdf> [12/6/2024].
- CONSELHO DA EUROPA. 2010: *Guidelines of the Committee of Ministers of the Council of Europe on child-friendly justice*, https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016804b2cf3 [12/06/2024].
- CORTÉS MORALES, Julio. 2008: «A 100 años de la creación del primer tribunal de menores y 10 años de la Convención Internacional de los Derechos del Niño: el desafío pendiente». Em UNICEF: *Justicia y derechos del Niño*, 9. 2.ª ed., Santigado. Unicef.
- COSTA, Jurandir Freire. 1999: *Ordem médica e norma familiar*. 4.ª ed. Rio de Janeiro: Graal.
- DEL PRIORE, Mary. 2016: *Histórias da gente brasileira*, vol. 1. Colônia. São Paulo: Leya.
- DELEUZE, Gilles. 1986: «A ascensão do social». Em Jacques Donzelot: *A polícia das famílias*. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1-8.
- DELEUZE, Gilles. 2002: *Espinosa. Filosofia prática*. São Paulo: Editora Escuta.
- DELEUZE, Gilles & GUATTARI, Félix. 2012a: *Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia 2*, vol. 4. São Paulo: editora 34.
- DELEUZE, Gilles & GUATTARI, Félix. 2012b: *Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia 2*, vol. 5. São Paulo: editora 34.
- DELIGNY, Fernand. 2017: *Oeuvres*. Paris: L'Arachnéen.
- DERRIDA, Jacques. 1994a: *Force de loi. Le fondement mystique de l'autorité*. Paris: Galilée.
- DERRIDA, Jacques. 1994b: *Politiques de l'amitié*. Paris: Galilée.
- DERRIDA, Jacques. 2011: *Politique et amitié*. Entretiens avec Michael Sprinker sur Marx et Althusser. Paris: Galilée.
- DERRIDA, Jacques. 2014: «Justices». Em Danielle Cohen-Levinas & Ginette Michaud: *Appels de Jacques Derrida*. Paris: Hermann.
- DIDI-HUBERMAN, Georges. 2021: *Imaginer, recommencer. Ce qui nous soulève*, 2. Paris: Les éditions de Minuit.
- DILTHEY, Wilhelm. 1944: *El mundo histórico*. México: Fondo de Cultura Económica.

- DOLTO, Françoise. 1988: *Quand les parents se séparent*. Paris: Seuil.
- DONZELOT, Jacques. 1986: *A polícia das famílias*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Graal.
- EEKELAAR, John. 2017: *Family law and personal life*. Oxford: Oxford University Press.
- EWALD, François. 1986: *L'État Providence*. Paris: Éditions Grasset & Fasquelle.
- FARGE, Arlette e FOUCAULT, Michel. 1982: *Le désordre des familles. Lettres de cachet des Archives de la Bastille au XVIII siècle*. Paris: Gallimard.
- FEDERLE, Katherine Hunt. 1993: «On the road to reconceiving rights for children: a postfeminist analysis of the capacity principle». *DePaul Law Review*, 1993, 42(3): 983-1027.
- FEDERLE, Katherine Hunt. 1994: «Looking for rights in all the wrong places: resolving custody disputes in divorce proceedings». *Cardozo Law Review*, 1994, 15: 1523-1566.
- FERRAJOLI, Luigi. 1995: *Derecho y razón. Teoría del garantismo penal*. Madrid: Trotta.
- FERRAJOLI, Luigi. 1999: «Prefacio». Em Emilio García Mendez: *Infancia, ley y democracia en América Latina*. Santa Fe de Bogotá: editorial Themis.
- FERREIRA, Carlos Wagner Dias. 2011: «A responsabilidade prospectiva como princípio implícito na ordem constitucional brasileira». *Revista Direito e Liberdade*, 2011, 13(2): 45-70.
- FINEMAN, Martha Albertson. 1988: «Dominant discourse, professional language and legal change in child custody decisionmaking». *Harvard Law Review*, February 1988, 101(4): 727-774.
- FINEMAN, Martha Albertson. 2008: *The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition*, <http://ssrn.com/abstract=1131407>
- FISS, Owen M. 1979: «The forms of justice». *Harvard Law Review*, 1979, 93(1): 1-58.
- FONSECA, Claudia. 2012: «El principio del «interés superior» de la niñez tras dos décadas de prácticas: perspectivas comparativas». *Scripta Nova. Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*, 2012, xvi, núm. 395 (1).
- FOUCAULT, Michel. 1988: *A vontade de saber. História da sexualidade* 1. 9.^a ed. Rio de Janeiro: Graal.
- FOUCAULT, Michel. 1994: *Dits et écrits (Ditos e escritos)*. Paris: Gallimard, 4 vols.
- FOUCAULT, Michel. 1997: *Il faut défendre la société (Em defesa da sociedade)*. Paris: Gallimard.
- FOUCAULT, Michel. 2003: *Le pouvoir psychiatrique*. Paris: Gallimard.
- FOUCAULT, Michel. 2004: *Naissance de la biopolitique*. Paris: Gallimard.
- FOUCAULT, Michel. 2011: *A coragem da verdade*. São Paulo: Martins Fontes.
- FOUCAULT, Michel. 2014: *Os anormais*. São Paulo: Martins Fontes.
- FOUCAULT, Michel. 2015a: *L'archéologie du savoir*. Paris: Gallimard.
- FOUCAULT, Michel. 2015b: *Qu'est-ce que la critique suivi de Culture de soi*. Paris: Vrin.
- FRASER, Nancy. 1990: *Rethinking the public sphere*. Social text, n.º 25/26. Duke University Press.
- FRASER, Nancy. 2010: *Scales of Justice. Reimagining Political Space in a Globalizing World*. New York: Columbia University Press.
- FREUD, Anna; GOLDSTEIN, Joseph & SOLNIT, Albert. 1984: *Beyond the best interests of the child*. New York: The Free Press.
- FREYRE, Gilberto. 2000: *Sobrados e mucambos. Decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano*. 12.^a edição. Rio de Janeiro: Ed. Record.
- FRIENDLY, H. 1975: «Some kind of hearing». *University of Pensylvania Law Review*, 1975, 123: 1267.
- GADAMER, Hans-Georg. 1997: *Verdade e método. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Petrópolis: Vozes.
- HARLEY, Brian. 2009: «Mapas, saber e poder». *Revista franco-brasileira de geografia*, 2009, 5: 1-24, <https://journals.openedition.org/confins/5724>

- HERRING, Jonathan. 2014: *Relational autonomy and family law*. Oxford: Springer.
- JAMES, Allison e JAMES, Adrian. 2008: *Key concepts in Childhood Studies*. London: Sage Publications.
- JAMES, Tom. 2014: *The history of custody law*. 2.^a edição. Createspace Independent Publishing Platform.
- KALATEHJAFARABADI, T. J. 2020: «Ethics of caring in the child-friendly projects: new challenges». *Childhood & Philosophy*, 2020, 16: 01-17.
- KING, Michael. 1981: «Welfare and justice». Em Michael King: *Childhood, welfare & justice. A critical examination of children in the legal and childcare systems*. London: Bastford.
- LANSDOWN, Gerison. 1994: «The welfare of the child in contested proceedings». Em Murray Ryburn: *Contested adoptions. Research, law, policy and practice*. Aldershot: Arena — Ashgate Publishing,
- LANSDOWN, Gerison. 1995: *Taking part. Children's participation in decision making*. London: Institute for Public Policy Research.
- LINDKVIST, Linde. 2021: «Were children's rights ever a feminist project?». Em Rebecca Adami & Dan Plesch: *Women and the UN. A new history of women's international human rights*. London: Routledge, 125-136.
- LOPES, Levindo Ferreira. 1915: *Primeiras linhas sobre o processo orphanológico*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos livreiro editor.
- MACHADO, Roberto. 1981: *Ciência e saber. A trajetória da arqueologia de Foucault*. 2.^a edição. Rio de Janeiro: Graal.
- MACKENZIE, Catriona. «Imagining oneself otherwise». Em Catriona Mackenzie & Natalie Stoljar: *Relational autonomy. Feminist perspectives on autonomy, agency and the social self*. New York/Oxford: Oxford University Press.
- MARTINELLI, Marcello. 2021: *Mapas da geografia e cartografia temática*. São Paulo: Contexto.
- MELO, Eduardo Rezende. 2021: *O direito ao desenvolvimento. Arqueologia de um dispositivo na subjetivação de crianças e adolescentes*. São Paulo: Intermeios.
- MELO, Eduardo Rezende & SCHILLING, Flávia Inês. 2021: «A infância e o (in)dizível: poder ubuesco, resistência e a possibilidade da justiça». *Childhood & Philosophy*, fev. 2021, 23: 01-27.
- MINOW, Martha. 2016: *Making all the difference. Inclusion, exclusion and American Law*. Ithaca and London: Cornell University Press. E-Book.
- MITIDIERO, Daniel. 2011: *Colaboração no processo civil. Pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2.^a edição. Editora Revista dos Tribunais.
- MNOOKIN, Robert H. 1975: «Child-custody adjudication: judicial function in the face of indeterminacy». *Law and Contemporary Problems*, 1975, 39(3): 226-293.
- MNOOKIN, Robert & SZWED, Elizabeth. 1983: «The best-interest syndrome and the allocation of power in child-care». Em Hugh Geach & Elizabeth Swed: *Providing civil justice for children*. London: Edward Arnold, 7-26.
- MOREAU, Thierry. 2022: «The risks of unanticipated consequences from children's participation in the justice system». Em Mona Paré et al.: *Children's access to justice. A critical assessment*. London: Intersentia, 241-254.
- NIETZSCHE, Friedrich. 1988: *Vom Nutzen und Nachteil der Historie für das Leben*. Em Die Geburt der Tragödie. Unzeitgemässe Betrachtungen I-IV. Berlin. De Gruyter.
- PARKINSON, Lisa. 2016: *Mediação familiar*. Belo Horizonte: Editora Del Rey.

- PEREIRA, Rui Alves. 2016: «O papel do advogado no direito da família e das crianças». *Julgar*, setembro de 2016, <http://julgar.pt/o-papel-do-advogado-no-direito-da-familia-e-das-criancas/>
- PILCHER, Jane. 1997: «Contrary to Gillick: British Children and sexual rights since 1985». *International Journal of Children's Rights*, 1997, 5(3): 299-318.
- PIMENTEL, Sílvia. 1978: *Evolução dos direitos da mulher. Norma, fato, valor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- PLATT, Anthony M. 1974: *The child savers. The invention of delinquency*. Chicago: The University of Chicago Press.
- PORTUGAL. Regime geral do processo tutelar cível. Lei 141, de 8 de setembro de 2015, https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2428&tabela=leis&so_miolo
- RAITT, Fiona E. 2005: «The children's rights movement: infusions of feminism». *Canadian Journal of Family Law*, 2005, 22(1): 11-42.
- RANCIÈRE, Jacques. 1987: *Le maître ignorant. Cinq leçons sur l'émancipation intellectuelle*. Paris: Fayard.
- RANCIÈRE, Jacques. 1995: *La mésentente. Politique et philosophie*. Paris: Galilée.
- RANCIÈRE, Jacques. 2005: *La haine de la démocratie*. Paris: La Fabrique.
- RANCIÈRE, Jacques. 2012: *Au bords du politique*. Paris: Gallimard.
- RODRIGUEZ, Cario Farah. 2016: *Juízo e imaginação. Da indeterminação jurídica à inovação institucional*. SP: Malheiros.
- ROSENBURY, Laura. 2015: «A feminist perspective on children and the law. From objectification to relational subjectivities». Em Tali Gal & Benedetta Faedi Duramy: *International perspectives and empirical findings on child participation. From social exclusion to child inclusive policies*. New York: Oxford University Press.
- SANICOLA, Lia. 2008: *As dinâmicas de rede e o trabalho social*. São Paulo: Veras editora.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. 1986: «Introdução à sociologia da administração da Justiça». *Revista Crítica de Ciências Sociais*, novembro de 1986, 21: 11-37, http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS21.PDF
- SARTI, Cynthia Andersen. 2007: *A família como espelho. Um estudo sobre a moral dos pobres*. 4.^a ed. São Paulo: Cortez.
- SCHOCHET, Gordon J. 1988: *The authoritarian family and political attitudes in 17th Century England. Patriarchalism in political thought*. New Brunswick: Transaction Book.
- SEN, Amartya. 2011: *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras.
- SENNETT, Richard. 1980: *Authority*. New York/London: W.W. Norton.
- SHANLEY, Mary Lyndon. 1989: *Feminism, marriage and the law in Victorian England*. Princeton: Princeton University Press.
- STEINER, Eva. 2015: «Judicial Rulings with Prospective Effect-from Comparison to Systematisation». Em Eva Steiner: *Comparing the prospective effect of judicial rulings across jurisdictions*. Switzerland: Springer.
- STAHL, Philip. 1995: «The Use of Special Masters in High Conflict Divorces». *California Psychologist*, April, 1995, 28(3).
- STAUFFER, Jill. 2015: *Ethical loneliness: the injustice of not being heard*. New York: Columbia University Press.
- SZWED, Elizabeth. 1983: «Family courts — are they a solution?». Em Hugh Geach & Elizabeth Swed: *Providing civil justice for children*. London: Edward Arnold, 165-192.

- TARTUCE, Fernanda. 2012: *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense.
- TREVES, Renato. 1972: *Giustizia e giudici nella società italiana*. Bari: Laterza.
- UNITED NATIONS. 2013: *Access to justice for children*. Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights, <https://digitallibrary.un.org/record/766759>
- VERHELLEN, Eugene. 2000: *Convention on the rights of the child. Background, motivation, strategies, main themes*. Antwerpen: Garant.
- VITORELLI, Edilson. 2020: *Processo civil estrutural. Teoria e prática*. Salvador. Editor JudPodivim.
- WATANABE, Kazuo. 2019: *Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça), processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey.
- YEAZELL, Stephen. 1977: «Intervention and the idea of litigation: A Commentary on the Los Angeles School case». *UCLA Law Review*, December 1997, 25(2): 244-260.